

O divisor mensal sob a Emenda Constitucional n. *141/2026*

Jornada reduzida, período de transição e os limites materiais da negociação coletiva sobre direitos constitucionais indisponíveis.

ASSUNTO

Emenda Constitucional n. 141/2026, análise sobre o divisor mensal com a redução da carga horária para 40 horas e período de transição, limites à negociação coletiva sobre direitos constitucionais indisponíveis.

Fontes de Resende Advocacia

SRTVS 701, Bloco O, nº 110
Edifício Multiempresarial, sala 720
Asa Sul – Brasília/DF · 70340-000

Contato

contato@fontesderesende.adv.br
(61) 9932-0719
(61) 3037-8350

ESTRUTURA DA PEÇA

Sumário

1 Relatório

2 Análise e fundamentação jurídica

2.1 · O novo parâmetro constitucional da duração do trabalho

2.2 · O Tema 1.046 do STF não autoriza afastar a Constituição

2.3 · Divisor, valor-hora e vedação de redução remuneratória

2.4 · O Tema 316 do TST, o Tema 1.046 do STF e a superação dos precedentes

2.5 · Escala 6x1, acordos vigentes e transição

3 Conclusão

COMO LER ESTA PEÇA

O parecer examina, em perspectiva jurídica e argumentativa, a compatibilidade entre a nova disciplina constitucional da jornada, a fixação coletiva do divisor e os precedentes do TST formados sob a redação constitucional anterior. Os dispositivos e precedentes mobilizados aparecem destacados na margem, ao longo da fundamentação.

PARTE I

Relatório

Consulta-se sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, que alterou a disciplina constitucional da duração do trabalho e do repouso semanal, sobre a negociação coletiva do divisor aplicável ao salário-hora e às horas extraordinárias.

Defende-se que, com a alteração constitucional introduzida pela referida Emenda, faz-se imperiosa a superação dos entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho, em especial a tese fixada no Tema 316 do TST¹, que admitiam, por norma coletiva ancorada no Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal, o divisor 220 para jornadas semanais de 40 horas. Sustenta-se que os referidos temas, tanto do TST quanto do STF, não autorizam afastar limites constitucionais cogentes e que o divisor não pode ser manipulado de forma a produzir redução salarial ilícita ou esvaziar a remuneração constitucionalmente devida pelo serviço extraordinário.

Este parecer examina, em perspectiva jurídica e argumentativa, a compatibilidade entre a nova disciplina constitucional da jornada, a fixação coletiva do divisor, o alcance do Tema 1.046 do STF e a necessária superação do Tema 316 e dos precedentes do TST formados sob a ordem constitucional anterior.

QUESTÃO-PROBLEMA CENTRAL

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 141/2026, quais são os limites materiais impostos pela Constituição à negociação coletiva de categorias sujeitas à escala 6x1 e jornadas correlatas, e de que forma a nova disciplina constitucional da duração do trabalho e da irreduzibilidade salarial afeta a validade de cláusulas coletivas que fixem divisor superior à carga horária constitucional (especialmente o divisor 220) durante o regime de transição (42h) e o regime permanente (40h)?

¹ **Tema 316/TST (Tribunal Pleno, RR-0001026-90.2018.5.10.0004, publ. 27/10/2026):** “É válida a negociação coletiva que fixa o divisor 220 para empregados com jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme o entendimento vinculante fixado no Tema 1.046 do STF.”

RELATÓRIO • DESDOBRAMENTO

Quesitos específicos

Da questão principal decorrem os seguintes quesitos específicos, que organizam a fundamentação desenvolvida na Parte II.

Quesito 01

A redução da jornada pela EC nº 141/2026 configura norma constitucional de eficácia plena que restringe o âmbito da autonomia coletiva?

Quesito 02

A fixação de divisor incompatível com a nova jornada normal (ex.: divisor 220 para jornadas de 42h ou 40h) afronta a garantia constitucional de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF e art. 2º da EC 141/2026) e o adicional mínimo de sobrejornada (art. 7º, XVI, da CF)?

Quesito 03

A tese fixada pelo TST no Tema 316 e os precedentes que validavam o divisor 220 para jornadas de 40 horas com esteio no Tema 1.046/STF permanecem aplicáveis após a EC nº 141/2026, ou restaram superados em razão da derrogação do antigo teto constitucional de 44 horas semanais?

Quesito 04

Qual é a hermenêutica aplicável aos acordos coletivos vigentes em escalas 6x1 durante o prazo de transição estabelecido no art. 3º e no art. 6º da EC nº 141/2026?

PARTE II

Análise e fundamentação jurídica

2.1 A Emenda Constitucional nº 141/2026 alterou o parâmetro constitucional da duração do trabalho

A Emenda Constitucional nº 141/2026 modificou diretamente o art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo como limite ordinário a duração de até oito horas diárias e quarenta horas semanais, além de prever dois dias de repouso semanal remunerado. Portanto, o exame das cláusulas coletivas e dos critérios de apuração do salário-hora deve partir do novo parâmetro constitucional, e não da antiga referência geral de 44 horas semanais.

A Emenda determina implementação progressiva: primeiro, a jornada normal não poderá exceder 42 horas semanais; depois, o teto será de 40 horas semanais. A transição integra o comando constitucional e não autoriza a manutenção automática de parâmetros incompatíveis com cada etapa de redução.

Há uma autorização transitória específica para que convenção ou acordo coletivo amplie a duração diária, a fim de viabilizar a distribuição da jornada semanal de 42 horas durante o período previsto na Emenda. Essa autorização deve ser interpretada dentro de seu objeto: permitir a distribuição da carga semanal transitória, observados o limite semanal aplicável e os repouso constitucionais. Não se extrai dela autorização para elevar o total semanal acima do teto da etapa, reduzir salários ou perpetuar, após a transição, uma organização incompatível com o limite definitivo.

Assim, a negociação coletiva conserva espaço para organizar horários e compensações, mas deve exercê-lo dentro dos parâmetros constitucionais de cada fase. A CLT também condiciona a prevalência do negociado sobre o legislado, em matéria de jornada, à observância dos limites constitucionais.

Para as categorias que trabalham em escala 6x1, a análise dos instrumentos coletivos deve separar três questões que não se confundem: (i) quantos dias se trabalha e em que dias se concede repouso; (ii) quantas horas se distribuem na semana e em cada dia; e (iii) qual divisor converte o salário mensal em valor-hora para apurar, entre outros itens, o trabalho extraordinário. A nova disciplina constitucional trata expressamente tanto da duração máxima semanal quanto do repouso semanal, admitindo regime compensatório coletivo específico para assegurar, na média mensal, dois dias de repouso e ao menos um dentro de cada período máximo de uma semana.

A PROGRESSÃO DO TETO SEMANAL



Cada etapa tem o seu próprio teto, e o divisor acompanha a jornada da fase correspondente.

2.2 O Tema 1.046 do STF não constitui autorização irrestrita para afastar a Constituição

Ao julgar o Tema 316, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que seria válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que estipulasse o divisor 220 para trabalhadores submetidos à jornada de 40 horas semanais. Para fundamentar essa conclusão, a Corte Trabalhista ancorou-se expressamente na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 (ARE 1.121.633/GO), segundo a qual são constitucionais os instrumentos coletivos que pactuem limitações a direitos trabalhistas, desde que não atinjam direitos absolutamente indisponíveis. Ocorre que o Tema 1.046/STF não outorga às entidades sindicais uma autorização irrestrita para afastar garantias constitucionais expressas e cogentes.

TEMA 1.046 · STF

ARE 1.121.633/GO - Plenário.
Validade de norma coletiva que
limita direito trabalhista não
assegurado
constitucionalmente,
respeitados os direitos
absolutamente indisponíveis.

O ponto decisivo, portanto, não é apenas rotular o divisor como direito disponível ou indisponível. É identificar o efeito material da cláusula à luz do parâmetro constitucional superveniente: se a adoção de um divisor mensal mais alto reduz o valor da hora normal ou das horas extraordinárias, ou neutraliza economicamente a diminuição constitucional da jornada sem a correspondente preservação remuneratória, a controvérsia alcança garantias constitucionais relativas à jornada, ao salário e à remuneração do serviço extraordinário.

A Constituição prevê, de um lado, a irreducibilidade salarial, ressalvada a negociação coletiva; de outro, estabelece a duração normal máxima do trabalho, permite compensação e redução de jornada nos termos constitucionais, garante adicional mínimo para o serviço extraordinário e reconhece a negociação coletiva. A ressalva à irreducibilidade salarial não pode ser lida isoladamente nem como licença para que a negociação esvazie a nova limitação constitucional da jornada ou reduza, por via indireta, a remuneração devida. A incidência dessas garantias deve ser harmonizada com o texto da Emenda e com sua regra transitória expressa de preservação salarial.

A interpretação também encontra apoio na própria formulação do Tema 1.046, cuja referência identifica como objeto a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista “não assegurado constitucionalmente”. Essa delimitação textual recomenda cautela na transposição

ão automática do precedente para hipótese em que a Constituição foi posteriormente alterada e passou a estabelecer novos limites expressos de jornada e repouso.

A tese. A autonomia coletiva organiza a jornada dentro do teto constitucional de cada fase, não podendo revogar o teto nem converter em perda econômica a redução que a Constituição impõe.

2.3 Divisor, valor-hora e vedação de redução remuneratória

O divisor converte o salário mensal em salário-hora. A regra legal para o mensalista vincula o cálculo à duração do trabalho. Por isso, embora o divisor não seja sinônimo de jornada e não altere sozinho o número de horas trabalhadas, ele tem efeito econômico direto sobre o valor da hora normal e, por consequência, sobre a base de cálculo das horas extraordinárias.

A Emenda contém comando específico: a redução da duração do trabalho e o incremento do repouso semanal aplicam-se aos contratos em vigor sem redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, inclusive quanto aos pisos salariais. Essa regra é central para a análise. Não basta preservar formalmente o salário mensal se, por meio do divisor, se reduz o valor da hora ou se calcula a sobrejornada sobre uma base que não corresponde à jornada normal constitucionalmente aplicável.

PRESERVAÇÃO SALARIAL

Art. 2º da EC 141/2026 – a redução da duração do trabalho e o incremento do repouso semanal aplicam-se aos contratos em vigor sem redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, inclusive quanto aos pisos salariais.

DIVISOR E VALOR DA HORA

FASE	TETO SEMANAL	DIVISOR	EFEITO SOBRE O VALOR-HORA
Regime anterior à Emenda	44h	220	Referência histórica dos precedentes do TST
Transição	42h	210	Critério proporcional da etapa transitória
Regime permanente	40h	200	Tema 260 do TST · Súmula 431

O divisor corresponde à jornada semanal multiplicada por cinco. Mantido o salário mensal, quanto maior o divisor, menor o valor da hora normal e menor a base de cálculo da sobrejornada.

A tese a sustentar é que a garantia de preservação salarial deve produzir resultado efetivo, e não apenas nominal: a transição para jornada menor não pode ser usada para diminuir proporcionalmente o salário, e o divisor não deve servir de mecanismo indireto para neutralizar o valor econômico da redução constitucional. Em particular, quando a hora extraordinária for calculada sobre divisor superior ao correspondente à jornada normal efetivamente aplicável, deve-se examinar se o resultado preserva o adicional constitucional mínimo e a remuneração da hora normal,

ou se reduz esses valores na prática. A Constituição assegura adicional mínimo para o serviço extraordinário; o exame do divisor deve considerar essa garantia, e não somente a etiqueta de “direito disponível”.

A transição também deve observar a regra de preservação salarial. A passagem do limite semanal de 44 para 42 horas e, depois, para 40 horas não cria um intervalo temporal em que a norma constitucional possa ser ignorada. Cada etapa tem o seu próprio teto; o divisor e a apuração das horas extraordinárias devem ser compatíveis com a duração normal então vigente e com a proteção remuneratória assegurada pela Emenda.

2.4 O Tema 316 do TST, o Tema 1.046 do STF e a necessária superação dos precedentes

A jurisprudência do TST não era uniforme sobre a possibilidade de fixar divisor 220 para jornada semanal de 40 horas por norma coletiva.

QUADRO DE PRECEDENTES

ÓRGÃO	PROCESSO	JULGAMENTO	ENTENDIMENTO
3ª Turma	RR 0001067-46.2017.5.10.0019	17/04/2024	Cláusula com divisor 220 para 40h é inválida; o divisor 200 preserva a remuneração do serviço extraordinário e o adicional constitucional mínimo.
1ª Turma	RR 0000729-66.2017.5.10.0021	27/09/2023	Admite a validade da norma coletiva com divisor 220 para 40h, aplicando o Tema 1.046 e tratando o divisor como matéria negociável.
5ª Turma	RR 0000833-82.2017.5.10.0013	16/08/2023	Reconhece a prevalência do divisor 220 previsto em norma coletiva, sob o fundamento de que a matéria não envolvia direito indisponível.
8ª Turma	EDCiv-RR 0000846-17.2017.5.10.0002	14/05/2024	Em juízo de retratação após o Tema 1.046, mantém a possibilidade de negociação coletiva do divisor 220 para 40h, tratando a matéria como disponível.
Tribunal Pleno	Tema 316 RR 0001026-90.2018.5.10.0004	27/10/2026	Fixa tese pela validade da negociação coletiva que prevê divisor 220 para 40h semanais com esteio no Tema 1.046/STF. Precedente firmado antes de entrar em vigor a EC 141/2026.

A 3ª Turma, no RR 0001067-46.2017.5.10.0019, julgado em 17/04/2024, considerou inválida a cláusula que previa divisor 220 para jornada de 40 horas, por entender que o divisor 200 preser-

Em sentido diverso, a 1ª Turma, no RR 0000729-66.2017.5.10.0021, julgado em 27/09/2023, admitiu a validade de norma coletiva com divisor 220 para jornada de 40 horas, aplicando o Tema 1.046 e considerando o divisor matéria passível de negociação.

A 5ª Turma, no RR 00008338220175100013, julgado em 16/08/2023, também reconheceu a prevalência do divisor 220 previsto em norma coletiva, sob o fundamento de que a matéria não envolvia direito indisponível.

A 8ª Turma, no EDCiv-RR 0000846-17.2017.5.10.0002, julgado em 14/05/2024, exerceu juízo de re-tratação após o Tema 1.046 e manteve a possibilidade de negociação coletiva do divisor 220 para jornada de 40 horas, tratando a matéria como disponível.

Mais recentemente, com publicação em 27/10/2026 no julgamento do Tema 316 (RR-0001026-90.2018.5.10.0004), o Tribunal Pleno do TST fixou a seguinte tese vinculante no âmbito daquela Corte: *“É válida a negociação coletiva que fixa o divisor 220 para empregados com jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme o entendimento vinculante fixado no Tema 1.046 do STF.”*

Todavia, cumpre registrar que o referido julgamento analisou a matéria sob a égide da ordem jurídica pretérita, quando a Emenda Constitucional nº 141/2026 ainda não estava em vigor (nem mesmo em sua fase transitória), examinando-se a relação contratual considerando a jornada de 44 horas prevista no texto constitucional ora alterado. Por essa razão, a tese fixada no Tema 316 entra em contraste direto e insuperável com a novel redação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ao tempo dos debates que originaram a controvérsia, a jornada de 40 horas configurava uma redução negociada e graciosa frente ao teto geral de 44 horas semanais. Com a promulgação da Emenda, contudo, as 40 horas semanais passam a constituir o próprio teto constitucional cogente e inafastável, esvaziando por completo a premissa de disponibilidade que serviu de esteio à validação do divisor 220 sob o pálio do Tema 1.046/STF.

A necessária superação dos precedentes. Os precedentes que admitiram o divisor 220 em jornadas de 40 horas, inclusive a tese firmada no Tema 316 do TST, foram forjados sob o parâmetro constitucional revogado, devendo ser considerados formal e materialmente superados (*overruled*) pela Emenda Constitucional nº 141/2026.

Alguns julgados compreenderam que a redução a 40 horas por norma coletiva representava distribuição menor do trabalho, sem alterar a base mensal de remuneração, e prestigiaram a autonomia coletiva após o Tema 1.046. Outros se apoiaram expressamente na distinção entre horas efetivamente trabalhadas e horas remuneradas pelo salário mensal. Esse limite, porém, integrava o contexto constitucional em que foram proferidos, qual seja 44 horas.

A Emenda nº 141/2026 altera precisamente esse contexto. O limite semanal de 40 horas deixa de ser apenas uma jornada reduzida negociada dentro de um teto constitucional de 44 horas e passa a ser o teto constitucional ordinário definitivo, precedido por uma etapa transitória de 42 horas. Ass-

im a razão de decidir e o alcance desses precedentes precisam ser interpretados à luz da nova ordem constitucional quando aplicados a períodos e instrumentos coletivos submetidos à Emenda.

Essa releitura incide tanto sobre a duração negociada quanto sobre o divisor. Se o divisor 220 era admitido em certos casos porque a jornada de 40 horas era tratada como distribuição inferior à referência constitucional de 44 horas, ou porque se preservava uma base remuneratória mensal correspondente àquele módulo, a nova norma Constituição modifica a premissa normativa para o futuro definindo uma nova jornada e por consequência um novo divisor que deve estar atrelada a essa redução para 42 horas e 40 horas.

2.5 Aplicação aos acordos coletivos das categorias em escala 6x1 e à transição

A escala 6x1 descreve a distribuição dos dias de trabalho e repouso; não define, por si só, a jornada semanal, o número de horas diárias ou o divisor. Assim, cada acordo coletivo deve ser examinado em seus próprios termos: a previsão de seis dias de trabalho não autoriza ultrapassar o limite semanal constitucional, e a forma de compensação ou distribuição dos repouso deve respeitar a disciplina constitucional específica. A Emenda admite, excepcionalmente, regime compensatório coletivo de repouso com média de dois dias no mês-calendário, garantido ao menos um dia de repouso no período máximo de uma semana.

● 16 DE OUTUBRO DE 2026

Promulgação da EC 141/2026. Novo parâmetro constitucional de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado, com implementação progressiva.

● DECORRIDOS DOIS MESES DA PUBLICAÇÃO

Cláusulas sem efeito. Ficam sem efeito as cláusulas coletivas sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com as disposições da Emenda.

● ETAPA TRANSITÓRIA

Teto de 42 horas semanais. A convenção ou acordo coletivo pode ampliar a duração diária para distribuir a jornada semanal de 42 horas, dentro do objeto e do prazo autorizados.

● ETAPA PERMANENTE

Teto de 40 horas semanais. O limite deixa de ser jornada reduzida negociada e passa a ser o teto constitucional ordinário definitivo.

A redução semanal será implementada progressivamente: primeiro, o teto normal será de 42 horas; depois, de 40 horas. A Constituição ainda autoriza, durante a fase prevista no art. 7º da Emenda, que instrumento coletivo amplie a duração diária para distribuir a jornada semanal de 42 horas. Essa regra permite ajustar a forma de prestação, não exceder o teto semanal, afastar os repouso previstos, reduzir remuneração ou manter a ampliação diária fora do período e das condições autorizadas.

remunerado que sejam incompatíveis com suas disposições. Portanto, a análise dos acordos vigentes não se limita a renegociar instrumentos futuros: deve identificar e adequar as cláusulas incompatíveis no prazo e nos termos constitucionais.

A mesma lógica alcança o divisor mensal. A Emenda não enuncia numericamente um divisor, mas estabelece novos limites constitucionais de jornada e determina que sua implementação ocorra sem redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie. Como o divisor altera o valor-hora, ele não é elemento economicamente neutro. A compatibilidade do divisor negociado deve ser aferida considerando a jornada normal constitucionalmente aplicável, a remuneração efetivamente preservada e o cálculo do serviço extraordinário.

Para a etapa de 42 horas, o divisor 210 deve ser sustentado como critério proporcional indispensável. Para a etapa definitiva de 40 horas, o divisor correspondente e cogente passa a ser o 200, sem que a entidade sindical possa transacionar parâmetro superior.

A redução constitucional altera a premissa normativa das negociações futuras e da aplicação dos instrumentos coletivos aos períodos por ela regidos. Por isso, a utilização de divisor calculado sobre módulo semanal superior não pode ser mantida apenas por repetição de precedentes formados sob o antigo teto de 44 horas; deve ser justificada e demonstrada como compatível, no caso concreto, com os limites constitucionais e com a vedação expressa de redução salarial.

PARTE III

Conclusão

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 141/2026 promoveu reforma constitucional da duração do trabalho, com repercussão direta sobre as categorias organizadas em escala 6x1 e sobre a interpretação de seus acordos e convenções coletivas.

A negociação coletiva permanece reconhecida, mas está limitada pelos parâmetros constitucionais de cada etapa: inicialmente, 42 horas semanais; posteriormente, 40 horas, além das regras de repouso e da autorização específica e temporária para distribuição diária.

O Tema 1.046 do STF não deve ser lido como autorização irrestrita para afastar direitos e limites constitucionais. A análise não se resume à classificação abstrata do divisor como disponível ou indisponível. O divisor interfere no valor do salário-hora e na remuneração do trabalho extraordinário; por isso, a cláusula coletiva que o fixa deve ser controlada também quanto à sua compatibilidade com o limite constitucional de jornada e com a determinação expressa da Emenda de que a redução da duração do trabalho não gere redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Os precedentes do TST que admitiram divisor 220 para jornada de 40 horas, inclusive o recente Tema 316, foram forjados sob o regime constitucional anterior, em que 44 horas semanais constituíam o teto geral e quando a EC nº 141/2026 ainda não vigorava. Com a mudança constitucional, a premissa de disponibilidade que amparava tais decisões restou superada.

Tanto a jornada negociada quanto o divisor estão estritamente limitados pela nova ordem constitucional. O sindicato não possui poderes para negociar coletivamente aquilo que foi expressamente limitado pela Constituição Federal, qual seja, a fixação de divisor acima de 210 na fase transitória (42h) e de divisor acima de 200 na fase definitiva (40h), exatamente da mesma forma como não possuía poderes para estipular divisor superior a 220 quando o limite constitucional de jornada era de 44 horas semanais. A negociação coletiva pode organizar a nova escala, a distribuição diária e os regimes compensatórios autorizados, mas jamais exceder os tetos semanais da fase correspondente nem adotar divisor que esvazie a redução constitucional ou produza redução salarial vedada.

SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

- 01 **A autonomia coletiva opera dentro do teto constitucional.** A jornada negociada não pode exceder o limite semanal da fase correspondente (42 horas na transição e 40 horas no regime permanente).
- 02 **O Tema 1.046 não é salvo-conduto.** A tese alcança direitos não assegurados constitucionalmente; não autoriza derrogar os novos limites expressos de jornada e repouso.
- 03 **O divisor não é economicamente neutro.** Sua compatibilidade se afere pelo efeito concreto sobre o valor-hora e sobre o adicional de sobrejornada, à luz da vedação de redução salarial.
- 04 **Superação dos precedentes e do Tema 316 do TST.** O divisor 220 para 40 horas e a tese do Tema 316 do TST foram formados sob o regime revogado de 44 horas; com a nova ordem constitucional, restaram materialmente superados.
- 05 **Cláusulas incompatíveis devem ser adequadas.** Decorridos dois meses da publicação, perdem efeito as cláusulas sobre duração do trabalho e repouso incompatíveis com a Emenda.

Paulo Fontes de Resende

OAB/DF 38.633

Eduardo Silva Luz

OAB/PI 15.222